

blicados nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 47 597 e o Decreto n.º 47 598, ambos de 21 de Março de 1967, com os respectivos textos dos actos e regulamentos, em português.

Ministério do Ultramar, 6 de Fevereiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Geográfica de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1969

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação atribuída nos termos do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944, para 1969»	2 800 000\$00
---	---------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	1 550 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	550 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	700 000\$00
	2 800 000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Moçambique, *Eurico Neves Sales Grade*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 21 de Janeiro de 1969. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 22 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 903

1. O Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, criou a carreira médica hospitalar, cuja regulamentação consta, quanto aos aspectos essenciais, do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, da mesma data.

Nos trabalhos preparatórios destes diplomas, o internato médico mereceu particular atenção, tendo sido constituída, pela Portaria n.º 21 627, de 12 de Novembro de 1965, uma comissão com o encargo de proceder ao seu estudo. Esta comissão concluiu os trabalhos em 6 de Janeiro de 1967, com a apresentação de um texto contendo as bases para o Regulamento do Internato Médico.

As principais recomendações formuladas por aquela comissão foram depois apreciadas pela comissão médica dos hospitais gerais, e bem assim pelas demais entidades ouvidas sobre o projecto de reforma hospitalar. Deste trabalho de colaboração resultou o artigo 43.º do Regulamento Geral dos Hospitais.

2. É neste momento evidente a urgência que existe na aprovação de um regulamento que confira ao internato médico estrutura idêntica em todos os estabelecimentos e serviços onde for autorizado. No entanto, a importância de que se reveste o internato, como início da carreira médica hospitalar e como processo de aperfeiçoamento profissional, impôs algum atraso na aprovação desse regulamento, pois que pareceu conveniente submetê-lo a parecer das entidades que mais validamente sobre ele se poderiam pronunciar. Foram ouvidos e emitiram parecer a Ordem dos Médicos, os provedores, directores clínicos e chefes dos serviços de internato de todos os hospitais centrais.

Das propostas e sugestões que apresentaram, grande parte pôde ser imediatamente aproveitada e integrada na revisão final do texto. Outras ficam aguardando nova apreciação quando se elaborar a forma definitiva do Regulamento, após o período experimental que agora se inicia.

3. Considera-se que o Regulamento e o próprio internato deverão ser objecto dos aperfeiçoamentos que sucessivamente se mostrarem necessários e, assim, o que nesta fase pareceu verdadeiramente fundamental foi fixar um ponto de partida e dotar o internato médico de órgãos aos quais incumba promover a sua contínua melhoria. Esses órgãos são, a nível nacional, o Conselho Nacional do Internato Médico e, a nível de cada estabelecimento, o conselho técnico e a comissão médica — como órgãos de direcção técnica — e o chefe do internato.

Ainda por esta razão, o presente Regulamento é aprovado para vigorar, a título provisório e para ser revisto ao fim do seu primeiro ano de execução, durante o qual se aceitam e agradecem todas as sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Nestes termos:

Em execução do disposto no n.º 5 do artigo 43.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, aprovar, a título experimental e para vigorar no ano de 1969, o seguinte

REGULAMENTO DO INTERNATO MÉDICO

CAPÍTULO I

Da estrutura e funcionamento do internato médico em geral

Artigo 1.º — 1. O internato médico rege-se pelo disposto no Estatuto Hospitalar e no Regulamento Geral dos Hospitais, ambos de 27 de Abril de 1968, e pelo presente Regulamento.

2. Este Regulamento aplicar-se-á em todos os estabelecimentos e serviços onde for autorizado o internato médico.

Art. 2.º — 1. O internato médico funciona como processo de aperfeiçoamento pós-escolar e constitui, para todos os efeitos, exercício médico hospitalar.

2. A condução do internato médico terá como objectivo proporcionar a todos os médicos a ele admitidos idênticas possibilidades de aperfeiçoamento e valorização profissional, seja qual for o estabelecimento ou serviço onde trabalhem.

Art. 3.º — 1. Em cada estabelecimento ou serviço onde funcionar o internato médico incumbe aos órgãos de direcção técnica velar por que se atinjam os objectivos indicados no artigo anterior, promovendo tudo quanto for possível e necessário para que o internato médico alcance o máximo de eficiência.